

**DECRETO Nº 061
DE 13 DE MARÇO DE 2002**

**REGULAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE
PASSAGEIROS POR TÁXI DO MUNICÍPIO DE ARACAJU**

**Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. O transporte individual de passageiros por táxi no Município de Aracaju, constitui-se em serviço público, nos termos do art. 19, inciso XXVIII, alínea “e”, combinado com o art. 36 da sua respectiva Lei Orgânica, prestado mediante delegação através de permissão da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Aracaju, criada pela Lei Municipal 1.030, de 14 de dezembro de 1984 e alterada pelas Leis 1.038, de 12 de fevereiro de 1985 e 2.576, de 07 de janeiro de 1998 e de acordo com as condições estabelecidas neste Regulamento.

**Capítulo II
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º. Ficam adotadas as seguintes definições:

- I. **PERMISSÃO** – ato administrativo discricionário e unilateral pelo qual a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Aracaju, delega a terceiros a execução de serviços públicos de transporte individual de passageiros por táxi nas condições estabelecidas neste Regulamento, observadas as disposições legais;
- II. **PERMISSIONÁRIO** – pessoa física detentora de 01 (uma) única permissão;
- III. **PERMITENTE** – Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Aracaju;
- IV. **CONDUTOR** – motorista permissionário ou auxiliar de atividade profissional inscrito no cadastro de condutores de veículos categoria táxi da SMTT Aracaju;
- V. **CONDUTOR AUXILIAR** – motorista auxiliar ligado ao permissionário por qualquer vínculo de direito;
- VI. **VEÍCULO** – automóvel cadastrado na categoria aluguel junto ao RENAVAN;
- VII. **PERMUTA** – a troca da titularidade do veículo já cadastrado como táxi;
- VIII. **SUBSTITUIÇÃO** – a troca do veículo pelo permissionário com a anuência da SMTT Aracaju;

- IX. **INCLUSÃO** – a entrada de um novo veículo no sistema de cadastro da SMTT Aracaju em decorrência da transferência da permissão ou de nova permissão;
- X. **EXCLUSÃO** – a retirada de veículo do cadastro da SMTT Aracaju;
- XI. **ALVARÁ** – documento emitido pela SMTT Aracaju que autoriza o veículo a operar no sistema de táxi no Município de Aracaju;
- XII. **PONTO DE TÁXI** – local definido e regulamentado pela SMTT Aracaju para o veículo aguardar passageiros;
- XIII. **LOCAL DE APOIO** – local definido e regulamentado pela SMTT Aracaju no qual o veículo deve aguardar chamadas de rádio táxi;
- XIV. **NÚMERO DE REGISTRO** – número de identificação do veículo expedido pela SMTT Aracaju;
- XV. **IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR** – documento emitido pela SMTT Aracaju que autoriza o condutor a dirigir o veículo;
- XVI. **CARTEIRA DE CONDUTOR AUXILIAR** – documento emitido pela SMTT Aracaju que autoriza o condutor auxiliar a dirigir o veículo;
- XVII. **CANCELAMENTO DA PERMISSÃO** – devolução voluntária da permissão;
- XVIII. **CASSAÇÃO DA PERMISSÃO** – devolução compulsória da permissão;
- XIX. **TRANSFERÊNCIA** – mudança da permissão ou da categoria;
- XX. **CHAMADA À DISTÂNCIA** – solicitação do serviço feita pelo usuário por qualquer meio de comunicação;
- XXI. **UFIR** – Unidade Fiscal de Referência ou seu equivalente fiscal;
- XXII. **TÁXI-LOTAÇÃO** – veículo destinado ao transporte de passageiros sem utilização de taxímetro, com linha, roteiro e tarifa determinados e de acordo com o Decreto 1.084;
- XXIII. **TÁXI ESPECIAL** – veículos lotados no aeroporto que circulam sem taxímetro e têm sua tarifa calculada pelo zoneamento geográfico do Município de Aracaju;
- XXIV. **TÁXI CONVENCIONAL** – o que se destina ao transporte individual de passageiros, com utilização de taxímetro e que não se enquadra em nenhuma das demais categorias;
- XXV. **TARIFA** – a remuneração pela prestação do serviço por táxi, determinada pela SMTT Aracaju;

XXVI. CUSTO DE GERENCIAMENTO OPERACIONAL (CGO) – remuneração feita à SMTT Aracaju pela administração do serviço envolvendo o controle dos cadastros, a fiscalização, a realização das vistorias programadas, a determinação das tarifas, a implantação e a manutenção dos pontos de táxi, os estudos e as melhorias para o serviço de atendimento às solicitações e às reclamações da comunidade;

XXVII. AGREGADO – permissionário que presta serviços por intermédio de Empresa ou Cooperativa do serviço de rádio táxi.

Capítulo III DA PERMISSÃO

Art. 3º. A permissão do serviço público será feita com base nas legislações Federal, Estadual e Municipal aplicáveis.

Art. 4º. O Sistema de Transporte Individual de Passageiros do Município de Aracaju é gerenciado pela SMTT Aracaju e operado por terceiros mediante Contrato de Permissão de Serviços Públicos em obediência às disposições Constitucionais atinentes à matéria e demais legislação pertinente e na forma do presente Regulamento.

§ 1º. A delegação de permissão para o serviço de táxi do Município de Aracaju só será autorizada após estudos que comprovem sua viabilidade técnica e econômica e na forma da Lei 2.862 e da Lei 8.987/95.

§ 2º. Recebida a delegação de permissão, os permissionários terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da assinatura do termo, para apresentar o veículo nas condições previstas neste Regulamento.

§ 3º. O não cumprimento do parágrafo 2º deste artigo implicará a rescisão de pleno direito da permissão, independentemente de notificação da decisão que a declare.

Art. 5º. É facultada ao permissionária a transferência de categoria, mediante a inexistência de débitos e expedição da competente autorização da SMTT Aracaju.

PARÁGRAFO ÚNICO – As transferências só serão admitidas entre veículos com até 05 (cinco) anos de fabricação.

Art. 6º. Só será delegada 01 (uma) única permissão a cada pessoa física maior e capaz.

Art. 7º. A Permissão será cancelada:

- I. a pedido do permissionário, após efetuada a baixa dos cadastros;
- II. quando não for requerida a renovação do seu alvará em até 90 (noventa) dias após o vencimento da sua respectiva validade;
- III. nos casos de cassação previstos neste Regulamento.

Art. 8º. A permissão é delegada para operacionalização dentro dos limites do Município de Aracaju.

Art. 9º. Garantir-se-á ao permissionário a continuidade da permissão, enquanto cumpridas as condições de prestação dos serviços de forma satisfatória e dentro das disposições previstas neste Regulamento e demais legislação vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO – A permissão será delegada em caráter personalíssimo e somente será transferida mediante requerimento fundamentado com a anuência da Diretoria Executiva da SMTT Aracaju, o que após deverá ser efetuado e comprovado o pagamento da taxa de transferência, salvo no caso de falecimento do permissionário ou comprovação de sua invalidez permanente devidamente atestada pelo órgão competente, a transferência será então procedida, ato contínuo e do ofício pelo poder permitente, aos herdeiros necessários do permissionário falecido ou inválido permanente, aplicando-se, por analogia, as disposições legais previstas no artigo 1.603 do Código Civil Brasileiro, independentemente do pagamento de qualquer taxa.

Art. 10. A cassação da permissão será procedida unilateralmente por parte da SMTT Aracaju a qualquer tempo, mediante Ato Administrativo da Superintendência, após apuração de falta punível com cassação, através de competente Inquérito Administrativo, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º. O permissionário terá o prazo de 15 (quinze) dias para interpor o seu competente Recurso Administrativo, contados da data do recebimento da notificação da decisão de cassação da permissão de que trata este artigo, por qualquer meio que assegure a sua ciência.

§ 2º. O cancelamento ou cassação da permissão não dará direito à indenização de qualquer espécie.

Art. 11. Constituem obrigações dos permissionários:

- I. manter os veículos em boas condições de utilização e de acordo com os dispositivos previstos neste Regulamento;
- II. cumprir rigorosamente as disposições legais e regulamentares;
- III. manter um sistema de controle que permita informar à SMTT Aracaju, mediante solicitação, qual o motorista que em determinado dia e hora dirigia veículo de sua propriedade;
- IV. exigir que o condutor apresente-se vestido adequadamente, na forma do Art. 50, I e porte a documentação exigida;
- V. submeter o veículo à vistoria da SMTT Aracaju, em local e data pré-determinados, ou a qualquer tempo mediante solicitação;
- VI. atender às obrigações fiscais e previdenciárias;
- VII. fornecer à SMTT Aracaju, quando solicitado, dados operacionais sobre a permissão e/ou veículo;

Art. 12. A SMTT cassará unilateralmente a permissão e a licença dos permissionários que habitualmente exerçam suas atividades fora dos limites do Município de Aracaju, ficando a seu exclusivo critério a aplicação da sanção.

PARÁGRAFO ÚNICO – Excetuam-se do previsto neste Artigo as atividades exercidas fora do Município de Aracaju, que estejam previstas em Contrato de Fretamento, devendo a SMTT Aracaju ser informada com antecedência.

Capítulo IV DO SERVIÇO

Art. 13. Os veículos somente poderão ser conduzidos por motoristas cadastrados junto à SMTT Aracaju e de acordo com as disposições previstas no Código de Trânsito Brasileiro e neste Regulamento.

§ 1º. A SMTT Aracaju disciplinará os processos de cadastramento de condutores e de condutores auxiliares, definirá a documentação a ser apresentada e os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

§ 2º. Para o permissionário, condutor e o condutor auxiliar serem cadastrados, deverão ser previamente submetidos a uma prova de conhecimentos sobre este Regulamento, bem como cursos de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros e de conhecimento das principais vias e logradouros, cursos estes a serem administrados pela SMTT Aracaju ou por entidades por ela reconhecidas;

§ 3º. Os cadastramentos de condutor e de condutor auxiliar terão validade de 01 (um) ano, devendo ser renovado, desde que satisfeitas todas as disposições previstas neste Regulamento e mediante apresentação de Certidão Negativa de Feitos Criminais relativamente a crimes de homicídio, roubo, estupro, corrupção de menores e tráfico de entorpecentes.

§ 4º. Ficam os condutores cadastrados junto à SMTT Aracaju obrigados a participarem, colaborarem, divulgarem e promoverem as campanhas educativas de trânsito e transporte elaboradas pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Aracaju e pela Prefeitura Municipal de Aracaju, bem como aquelas que contem com o apoio, participação e/ou incentivo desses órgãos.

Art. 14. Os veículos em serviço deverão aguardar passageiros para início da corrida nos locais de apoio e pontos de táxi, regulamentados pela SMTT Aracaju, ou captar passageiros quando em circulação nas vias.

PARÁGRAFO ÚNICO – O motorista que estiver parado por solicitação expressa do passageiro deverá estar com o taxímetro ligado e o luminoso apagado.

Art. 15. Quando o candidato a permissionário for estrangeiro, será obrigatória não só a apresentação da Carteira de Identidade Permanente para Estrangeiros, acompanhada de comprovante no sentido de tal candidato não ter sido e não estar sendo processado por crime contra a segurança do Estado e a ordem social, assim como os demais documentos exigidos pela SMTT Aracaju.

Art. 16. Quando ocorrer o falecimento do permissionário ou a comprovação de sua invalidez permanente, devidamente atestada pelo órgão competente, observar-se-á não apenas o disposto no artigo 9º, parágrafo único deste Regulamento, bem como as determinações legais pertinentes aos institutos jurídicos da tutela e da curatela, conforme o caso.

Capítulo V DO CADASTRAMENTO

Art. 17. Os permissionários, condutores e condutores auxiliares bem como os veículos deverão ser cadastrados junto à SMTT Aracaju, como condição imprescindível para operação no

sistema.

Art. 18. Os permissionários poderão registrar condutores auxiliares ficando, entretanto, obrigados a comunicar à SMTT Aracaju, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a dispensa, inclusão ou substituição destes.

Art. 19. Somente poderão prestar serviço de transporte individual de passageiros por táxi no Município de Aracaju, os condutores inscritos no Registro Nacional de Carteiras de Habitação (RENACH) e cadastros junto à SMTT Aracaju.

§ 1º. Os condutores auxiliares, devidamente cadastrados pela SMTT Aracaju, poderão trabalhar com até 02 (dois) veículos ou permissões.

§ 2º. O cadastramento de que trata o caput deste artigo será feito obrigatoriamente pelo proprietário do veículo cadastrado junto à SMTT Aracaju, com a qualificação dos condutores e com os documentos que foram exigidos.

§ 3º. Os condutores e condutores auxiliares vinculados ao sistema de táxi-lotação, poderão conduzir qualquer veículo desta categoria, ficando a autorização a esta restrita.

Art. 20. O permissionário que não providenciar o registro de seus condutores dentro dos prazos fixados pela SMTT Aracaju, terá sua permissão suspensa para exploração do serviço, até a devida regularização.

Art. 21. À SMTT Aracaju compete emitir credenciamento para identificação da permissão, do permissionário, dos condutores e o respectivo alvará.

Art. 22. Compete ao permissionário efetuar, dar baixa e manter atualizado o seu cadastro, inclusive com referência aos veículos, condutores e condutores auxiliares.

Art. 23. O cadastramento será efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – Para Permissionários:

- a) carteira de identidade;
- b) carteira nacional de habilitação (categoria B, C ou D);
- c) quitação militar e eleitoral;
- d) atestado de saúde ocupacional;
- e) comprovante de inscrição junto ao INSS e certidão negativa como autônomo;
- f) certidão de aprovação nos cursos de relações humanas, princípios básicos do Regulamento do Serviço de Transporte Individual de Passageiros por Táxis do Município de Aracaju, direção defensiva, primeiros socorros e de conhecimento das principais vias e logradouros, administrados pela SMTT Aracaju ou por entidades por ela reconhecidas, após a implantação desses cursos;
- g) comprovante de residência atualizado;
- h) 02 (duas) fotos 3 x 4 coloridas em fundo branco, datadas dos últimos 06 (seis) meses;
- i) certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente a crimes de homicídio, roubo, estupro, corrupção de menores e tráfico de entorpecentes;
- j) recibo de entrega do Imposto de Renda ou Declaração de Isento.

II – Para Condutor Auxiliar

- a) todos os documentos descritos no inciso I, excetuando-se a alínea “j”;
- b) termo de responsabilidade assinado pelo permissionário.

III – Para o Veículo:

- a) Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo na categoria aluguel, com o respectivo seguro obrigatório quitado;
- b) laudo de vistoria expedido pela SMTT Aracaju.

§1º. A critério da SMTT Aracaju, poderá ser exigida a apresentação de quaisquer outros documentos ou a revalidação dos apresentados.

§ 2º. O Certificado de Registro e Licenciamento do veículo deverá estar em nome do próprio permissionário.

§ 3º. Quando do ingresso de novo permissionário, novo condutor ou novo condutor auxiliar em decorrência de transferência da permissão, aplicar-se-á o disposto na alínea “f” deste artigo.

Art. 24. Na baixa dos cadastros serão exigidos:

I – Para Permissionário e Condutor Auxiliar

- a) quitação geral de débitos e demais obrigações junto à SMTT Aracaju;
- b) devolução dos registros dos condutores e dos condutores auxiliares;
- c) termo de revogação do condutor auxiliar.

II – Para o veículo

- a) quitação geral de débitos e demais obrigações junto à SMTT Aracaju;
- b) comprovação de transferência da propriedade do veículo;
- c) ato de cassação, se for o caso;
- d) devolução do alvará da permissão.

Capítulo VI DOS VEÍCULOS

Art. 25. Os permissionários terão obrigatoriamente os seus veículos licenciados no Município de Aracaju.

Art. 26. Para operação no serviço, os veículos deverão ter as seguintes características:

- I. modelos da espécie automóvel, de 04 (quatro) ou 05 (cinco) portas, com capacidade de 04 (quatro) passageiros mais 01 (um) condutor;
- II. possuir identificação definida pela SMTT Aracaju;

- III. permanecer com suas características originais de fábrica, satisfazendo as exigências do Código de Trânsito Brasileiro e demais legislação pertinente, observando os aspectos de segurança e conforto, a critério da SMTT Aracaju, ressalvadas aquelas aprovadas e autorizadas pelo CONTRAN e pelos demais órgãos normativos Federais e /ou Estaduais devidamente certificados;
- IV. não serão aceitos veículos conceituados pelo CONTRAN, pelo Código de Trânsito Brasileiro e demais legislação pertinente como caminhonetes, utilitários e/ou modelos esportivos;

§ 1º. No caso de condutores portadores de deficiência física, somente serão aceitos veículos adaptados, desde que aprovados pelo DETRAN/SE.

§ 2º. Todo veículo em circulação como táxi será da cor branca incluindo os pára-choques que também deverão ser brancos, ou pretos ou cromados.

§ 3º. Todos os veículos em serviço como táxi, deverão ser distinguidos de acordo com a categoria por eles desenvolvidos e em conformidade com Portaria expedida pela SMTT Aracaju.

Art. 27. Os veículos deverão ser obrigatoriamente dotados dos seguintes documentos e equipamentos, além dos exigidos pela Legislação vigente.

- I. taxímetro aferido e lacrado pelo órgão competente, instalado à direita do motorista na parte superior do painel, exceto para os táxis especiais e lotação;
- II. caixa luminosa sobre o teto, com a legenda “TÁXI”, dentro dos padrões e modelos definidos pela SMTT Aracaju;
- III. dispositivo com visualização externa, no que respeita às condições de operação do veículo: “Livre”, “Bandeira 1” ou “Bandeira 2”;
- IV. dispositivo externo, contendo o registro definido pela SMTT Aracaju para identificação do veículo;
- V. alvará, registro do condutor e certificado de aferição do taxímetro pelo órgão competente;
- VI. selo de vistoria;
- VII. tabelas de tarifas em vigor, quando for o caso;
- VIII. crachá de identificação do condutor e do veículo, fixado no lado direito da parte superior do painel.

§ 1º. Os equipamentos e documentos definidos neste artigo serão especificados e padronizados pela SMTT Aracaju, através de Portaria específica.

§ 2º. Nos casos de surgimento ou incorporação de novas tecnologias que afetam os veículos ou equipamentos, assim como de alterações de ordem legal, a SMTT Aracaju exigirá as suas adaptações a esta nova realidade e às suas normas.

§ 3º. Os equipamentos referentes aos inciso I, V, VI, VII e VIII deverão ser afixados no interior do veículo em posição visível.

§ 4º. É facultado aos permissionários do serviço de táxi, mediante prévia autorização da SMTT Aracaju, dotarem seus veículos de aparelhos de rádio/transmissor/receptor para integrarem o serviço de rádio comunicação definido no capítulo VII deste Regulamento.

§ 5º. Os veículos deverão conter guia de orientação de logradouros do Município de

Aracaju.

Art. 28. É vedada a utilização de qualquer inscrição externa ou interna no veículo, independentemente do modo de sua afixação, quer seja através de material colante, pintura através de qualquer procedimento ou por qualquer espécie de magnetismo, salvo expressa autorização da SMTT Aracaju.

§ 1º. A SMTT Aracaju poderá permitir publicidade nos veículos segundo critérios, respeitadas as resoluções do CONTRAN, do Código de Trânsito Brasileiro e demais legislação pertinente.

§ 2º. A SMTT Aracaju poderá solicitar a fixação nos veículos de material publicitário de campanhas educativas de trânsito/transporte de seu interesse e da população.

Art. 29. Na inclusão dos veículos serão exigidos os seguintes documentos:

- I. nota fiscal para os veículos 0 (zero) quilômetro;
- II. Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo na categoria aluguel e em nome do permissionário;
- III. Nota fiscal do taxímetro ou recibo de transferência;
- IV. vistoria do veículo;
- V. Pagamento de todas as obrigações pecuniárias devidas.

Art. 30. Na permuta de veículos serão exigidos os documentos descritos no artigo anterior, juntamente com o certificado de aferição do taxímetro pelo órgão competente.

Art. 31. Para a exclusão de veículo do serviço de táxi serão exigidos:

- I. comprovante de retirada do taxímetro do veículo expedido pelo órgão competente;
- II. Devolução do alvará;
- III. Retirada dos equipamentos descritos nos itens II, IV, V, VII e VIII do artigo 27 deste Regulamento;
- IV. Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo que comprove a transferência da categoria aluguel para particular ou para aluguel em outro Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – A comprovação do cumprimento do disposto neste artigo será efetuada através de vistoria e emissão do respectivo laudo.

Art. 32. Os veículos deverão ser obrigatoriamente substituídos até o dia 31 de dezembro do ano em que completarem 10 (dez) anos de fabricação.

Art. 33. Somente poderá entrar no sistema, nos casos de transferência da permissão, veículos com até 05 (cinco) anos de fabricação.

Art. 34. A permuta/substituição entre veículos será admitida mediante prévia autorização da SMTT Aracaju e obedecidas as disposições previstas neste Regulamento.

Art. 35. Os veículos deverão ser pintados na forma padronizada pela SMTT Aracaju, consoante o artigo 26 deste Regulamento.

Art. 36. Para cada permissionário do serviço de táxi, a SMTT Aracaju expedirá 01 (um) alvará contendo dentre outros, os seguinte dados:

- I. nome do permissionário.
- II. Identificação do veículo;
- III. Categoria para a qual está permitindo a explorar o serviço de táxi;
- IV. nomes dos condutores e condutores auxiliares registrados;
- V. número de registro da permissão.

§ 1º. O alvará será concedido com validade de até 01 (um) ano, obedecendo o calendário de licenciamento do DETRAN/SE, devendo ser revalidado a cada 12 (doze) meses, a critério da SMTT Aracaju, mediante cumprimento das disposições previstas neste Regulamento e legislação vigente.

§ 2º. O permissionário não poderá em qualquer hipótese alugar a sua permissão, operando-se a cassação unilateral desta por parte da SMTT Aracaju caso isso venha a ocorrer, salvo em casos considerados excepcionais e previamente autorizados pela Diretoria Executiva da SMTT Aracaju.

§ 3º. Caso haja ocorrência, sob qualquer forma ou mecanismo, inclusive sob o aspecto de transferência forjada ara burlar o disposto no parágrafo anterior, a permissão será cancelada e retornada ao poder permitente.

Art. 37. Somente poderão ser usados os taxímetros aprovados pelo órgão competente, com as características próprias para operação no sistema de táxi do Município de Aracaju.

§ 1º. O taxímetro será instalado à direita do motorista na parte superior do painel, exceto para os táxis especiais e lotação, em posição que permita do interior a sua leitura por todos os passageiros.

§ 2º. O taxímetro será aferido a qualquer tempo a critério da SMTT Aracaju, obrigatoriamente para emissão ou renovação do alvará e quando da ocorrência de alteração das tarifas.

Art. 38. Não será permitida a utilização de veículos com taxa superior a 01 (uma) tonelada para exploração do Serviço de Transporte Individual de Passageiros por Táxis em nenhuma de suas categorias, observadas as exigências previstas no Art. 26 deste Regulamento.

Capítulo VII DO SISTEMA DE RÁDIO COMUNICAÇÃO

Art. 39. A SMTT Aracaju credenciará para exploração do serviço de rádio comunicação, pessoas jurídicas criadas para esta finalidade, mediante requerimento dos interessados e apresentação dos seguintes documentos:

- a) contrato social ou estatuto registrado na Junta Comercial e/ou Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;
- b) autorização expedida pelo órgão competente para funcionamento do

- sistema de rádio comunicação;
- c) alvará de localização e funcionamento;
- d) Inscrição Municipal;
- e) CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

Art. 40. As pessoas jurídicas de que trata o artigo anterior, deverão efetuar o pagamento da taxa referente ao seu credenciamento para operação no sistema de rádio táxi, bem como a taxa referente à renovação de seu cadastramento, quando da solicitação desses serviços, no valores fixados no artigo 84 deste Regulamento.

Art. 41. Na renovação do cadastro serão exigidos os seguintes documentos:

- I. quitação de débitos e demais obrigações junto à SMTT Aracaju;
- II. Certidões de quitação com as fazendas Públicas Federal, Estadual, Municipal, DENTEL, INSS, FGTS e demais certidões solicitadas pela SMTT Aracaju;
- III. Avaliação operacional, através da qual de constatarão reclamações, penalidades sofridas e índice de acidentes da frota.

Art. 42. O credenciamento para operação do serviço de rádio comunicação terá validade de 01 (um) ano, devendo ser renovado mediante cumprimento do disposto no artigo 41.

Art. 43. O custo do serviço de rádio comunicação não incidirá na planilha de cálculo das tarifas de táxi.

Art. 44. As pessoas jurídicas credenciadas para operarem o sistema da rádio táxi ficam obrigadas a:

- a) instalar os aparelhos de rádio comunicação para atendimento aos usuários, somente nos veículos dos permissionários pertencentes ao Sistema de Transporte Individual de Passageiros por Táxi do Município de Aracaju e que estiverem em dia com suas obrigações junto à SMTT Aracaju;
- b) prestar à SMTT Aracaju quaisquer informações a respeito dos veículos prestadores do serviço a elas vinculados, bem como as ocorrências relevantes no funcionamento do sistema e as baixas com as devidas justificativas;
- c) prestar quaisquer outras informações que lhe forem solicitadas pela SMTT Aracaju.

Art. 45. Constituem-se infrações características cometidas por veículos que prestam serviços de rádio táxi:

- I. deixar de obedecer à fila durante shows ou eventos, visando angariar passageiros ou burlar a fiscalização (média);
- II. informar à fiscalização falsa chamada com intuito de angariar passageiros (média);
- III. circular com veículo sem a identificação da pessoa jurídica à qual é agregado (grave);
- IV. circular com veículo sem a informação de desconto afixada ou sem conter os números de telefones da SMTT Aracaju e PROCON (grave);
- V. retirar o adesivo do desconto concedido pela pessoa jurídica à qual é agregado, em especial por ocasião de shows e/ou eventos de qualquer natureza (grave);
- VI. operar com rádio em funcionamento e sem o luminoso (grave);

- VII. não usar tabela ou usar tabela não homologada pela SMTT Aracaju (grave);
- VIII. Alterar o percentual de desconto, sem informar à SMTT Aracaju (grave);
- IX. Fazer uso do rádio para avisar sobre blitz da fiscalização da SMTT Aracaju, do INMETRO e/ou operações de fiscalização de trânsito (gravíssima);

Art. 46. Os táxis convencionais que não operarem no sistema de rádio táxi e concederem desconto, estarão sujeitos às normas dos incisos I, IV, VII e VIII do artigo anterior.

Art. 47. Constituem infrações características das pessoas jurídicas prestadoras do serviço de rádio táxi:

- I. deixar de atender no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, às solicitações da SMTT Aracaju quanto a informações sobre permissionários, condutores e condutores auxiliares (grave);
- II. Deixar de informar à SMTT Aracaju, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, as entradas e saídas de veículos ocorridas entre a remessa das relações mensais (gravíssima);
- III. Usar o rádio para avisar sobre as blitz da fiscalização da SMTT Aracaju, INMETRO e/ou operações de fiscalização de trânsito (grave);
- IV. agregar à pessoa jurídica veículos não licenciados na categoria aluguel, veículos “clonados”, “piratas” ou veículos de categoria particular (gravíssima);
- V. agregar veículos com alvará com prazo de validade vencido ou condutores sem o respectivo cadastramento (gravíssima).

PARÁGRAFO ÚNICO – Além das penalidades próprias da atividade do serviço de rádio táxi, as pessoas jurídicas que operam neste sistema são solidariamente responsáveis pelos seus agregados, sendo punidas em igual valor e forma pelas infrações por eles cometidas no que se refere à documentação, aos condutores, às permissões e aos veículos.

Art. 48. São obrigações das pessoas jurídicas que prestem serviço de rádio táxi:

- I. usar tabelas homologada pela SMTT Aracaju, quando conceder desconto ou houver reajuste de tarifa;
- II. fixar em local designado pela SMTT Aracaju a identificação do serviço de rádio táxi conforme padrões e modelos definidos pela SMTT Aracaju;
- III. informar à SMTT Aracaju, a entrada e a saída de veículos a ela agregados com nomes dos condutores e condutores auxiliares, permissões e dados dos veículos até o 5º (quinto) dia útil de cada mês;
- IV. somente aceitar como agregados os permissionários, veículos e condutores devidamente cadastrados e regularizados junto à SMTT Aracaju;
- V. permitir a presença da fiscalização da SMTT Aracaju ou de agentes por ela designados nas suas dependências;
- VI. Prestar quaisquer informações à SMTT Aracaju, mediante solicitação, referentes a cadastros e estatísticas de operações da Empresa, Cooperativa ou Associação.

Art. 49. O vencimento do alvará, a suspensão ou cassação do cadastramento da pessoa jurídica para operar no sistema de rádio táxi, acarretará que todos os veículos a ela agregados serão considerados irregulares enquanto estiverem com identificação e rádio que possibilitem acesso à frequência desta.

PARÁGRAFO ÚNICO – Além da sanção prevista neste artigo, os referidos veículos estão sujeitos a penas pecuniárias, apreensão e remoção dos mesmos ao pátio da SMTT Aracaju até sua desvinculação à pessoa jurídica irregular ou até que esta regularize.

Capítulo VIII DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 50. São deveres dos permissionários, condutores e condutores auxiliares, além dos previstos no Código de Trânsito Brasileiro e demais legislação pertinente:

GRUPO 1

- I. trajar-se adequadamente, conforme portaria expedida pela SMTT Aracaju (grave);
- II. aguardar o usuário somente dentro dos limites do ponto de táxi ou locais de apoio (média);
- III. acionar o dispositivo luminoso de identificação “LIVRE”, “OCUPADO”, “BANDEIRA 1” ou “BANDEIRA 2”, de acordo com a condição de operação do veículo (grave);
- IV. renovar anualmente o atestado de saúde ocupacional e o disposto no artigo 23, I, “d”, “e”, “i” e “j” e artigo 23, II (gravíssima);
- V. manter o luminoso dentro dos padrões e modelos definidos pela SMTT Aracaju, em perfeito estado de funcionamento e acionado quando em serviço (grave);
- VI. manter atualizado os seus cadastros, referentes ao veículo, permissionário, condutores e condutores auxiliares, informando à SMTT Aracaju qualquer alteração, dentro do prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência (grave);
- VII. apresentar ou revalidar quaisquer documentos, conforme disposto no art. 23, § 1º no prazo de 15 dias (grave);
- VIII. equipar os veículos com guia de orientação de logradouros do Município de Aracaju (média).

GRUPO 2

- IX. conduzir os passageiros até o seu destino final, sem interrupção voluntária da viagem (grave);
- X. acomodar e transportar a bagagem dos passageiros com segurança (grave);
- XI. providenciar o troco para os passageiros (leve);
- XII. aproximar, sempre que possível, o veículo da guia da calçada para embarque e desembarque de passageiros (média);
- XIII. tratar com urbanidade e polidez os passageiros e o público em geral (grave).

GRUPO 3

- XIV. entregar à SMTT Aracaju ou aos seus proprietários, quaisquer objetos esquecidos no interior do veículo (gravíssima);
- XV. permitir e facilitar a fiscalização do pessoal credenciado pela SMTT

- Aracaju (gravíssima);
- XVI. permitir e facilitar a realização de estudos e pesquisas pelo pessoal credenciado pela SMTT Aracaju (gravíssima).

GRUPO 4

- XVII. manter-se com decoro moral e ético (gravíssima);
- XVIII. submeter o veículo à vistoria, após reparado, caso tenha sofrido acidente que comprometa a segurança (grave);
- XIX. dotar o veículo com todos os equipamentos e documentos exigidos no artigo 27 deste Regulamento (grave);
- XX. submeter o veículo às vistorias determinadas pela SMTT Aracaju, nos prazos e datas estabelecidas ou mediante solicitação, salvo justificativa formal devidamente acatada pela SMTT Aracaju (grave);
- XXI. dar baixa no cadastro do veículo nos casos de cancelamento ou cassação da permissão (gravíssima).

Art. 51. São proibições dos permissionários, condutores e condutores auxiliares, além das previstas no Código de Trânsito Brasileiro e demais legislação vigente:

GRUPO 1

- I. fumar quando estiver conduzindo passageiros (média);
- II. abandonar o veículo quando estiver parado no ponto de táxi ou no local de apoio (grave);
- III. abastecer o veículo quando estiver conduzindo passageiros (média);
- IV. recusar atendimento a determinados usuários em preferência a outros, salvo nos casos de gestantes, doentes, deficientes físicos e idosos (gravíssima);
- V. conduzir o veículo com excesso de lotação (gravíssima);
- VI. dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança de passageiros ou de terceiros (grave);
- VII. retardar propositadamente a marcha do veículo (gravíssima);
- VIII. participar de qualquer tipo de jogo nos pontos de parada ou locais de apoio (grave);
- IX. permitir a colocação de qualquer inscrição, legenda ou publicidade nas partes internas e/ou externas do veículo, sem prévia autorização da SMTT Aracaju (média);
- X. permitir que o veículo preste serviço em más condições de higiene e conservação (grave).

GRUPO 2

- XI. permitir que o veículo preste serviços de táxi-lotação, desde que não autorizado para este fim (grave);
- XII. interromper a viagem por motivos pessoais, alheios à vontade dos passageiros e sem o consentimento destes (grave);
- XIII. dar carona a terceiros sem autorização expressa dos passageiros (grave).

GRUPO 3

- XIV. angariar passageiros usando meios e artifícios que caracterizem concorrência desleal (grave);
- XV. desacatar a fiscalização de qualquer forma ou modalidade (gravíssima);
- XVI. desobedecer a fila no ponto de táxi (grave).

GRUPO 4

- XXVII. cobrar tarifa acima da fixada (gravíssima);
- XXVIII. seguir itinerário mais extenso que o necessário, salvo com autorização expressa dos passageiros (média);
- XIX. prestar serviço sem utilização do taxímetro, exceto nos casos de Contrato de fretamento devidamente comprovado, observado o disposto no art. 12, parágrafo único deste Regulamento (gravíssima);
- XX. usar “Bandeira 2” indevidamente (grave);
- XXI. acionar taxímetro sem o conhecimento dos passageiros (gravíssima);
- XXII. cobrar tarifa adicional pelo transporte de qualquer equipamento de locomoção de deficientes físicos (gravíssima);
- XXIII. permutar veículo sem prévia autorização da SMTT Aracaju (grave);
- XXIV. permitir que pessoa não autorizada pela SMTT Aracaju dirija o veículo, quando em serviço (gravíssima);
- XXV. permitir que o veículo circule com taxímetro defeituoso ou adulterado (gravíssima);
- XXVI. substituir o aparelho registrador sem a prévia autorização do órgão competente (gravíssima);
- XXVII. permitir que o veículo preste serviço em desacordo com o que determina o artigo 32 deste Regulamento, ou seja, com mais de 10 (dez) anos de fabricação (grave);
- XXVIII. permitir que o veículo preste serviço em más condições de funcionamento e segurança (gravíssima);
- XXIX. deixar de prestar as informações a que se referem o artigo 11, III dentro do prazo de até 03 (três) dias úteis (grave);
- XXX. deixar de prestar qualquer informação à SMTT Aracaju dentro do prazo de 07 (sete) dias (grave);
- XXXI. fazer uso de aparelhagem de som em volume que traga incômodo para o usuário ou à comunidade (grave);
- XXXII. ocupar a mala do veículo com quaisquer volumes objetivando a redução do espaço para utilização de bagagem dos passageiros, exceto cilindro de gás natural (grave).

GRUPO 5

- XXXIII. exercer a atividade em estado de embriaguez visível ou comprovada ou sob efeito de quaisquer substâncias entorpecentes ou alucinógenas (gravíssima);
- XXXIV. exercer a atividade enquanto estiver cumprindo pena decorrente de condenação por crime culposo ou doloso, salvo nos casos de expressa autorização judicial (gravíssima);
- XXXV. exercer as atividades fora do Município de Aracaju (gravíssima);
- XXXVI. dirigir o veículo em período de suspensão aplicada pela SMTT Aracaju (gravíssima);
- XXXVII. adulterar ou violar o lacre e/ou o taxímetro ou fazer uso de qualquer artifício ludibriar os passageiros (gravíssima);
- XXXVIII. expor e/ou portar arma de qualquer espécie, quando em serviço (gravíssima);
- XXXIX. transportar, portar ou utilizar substâncias entorpecentes ou alucinógenas (gravíssima).

Art. 52. Quando do cometimento das infrações previstas neste Regulamento, a elas serão atribuídas a seguinte pontuação:

I.	GRAVÍSSIMA	-	07 pontos;
II.	GRAVE	-	05 pontos;
III.	MÉDIA	-	03 pontos;
IV.	LEVE	-	01 ponto.

§ 1º. Ao atingir 21 (vinte e um) pontos, os condutores serão submetidos a cursos de reciclagem e terão suas permissões suspensas até conclusão destes, salvo no caso de cassação.

§ 2º. Em caso de reincidência no atingimento dos 21 (vinte e um) pontos previstos no parágrafo anterior com o mesmo permissionário, a permissão será cassada e o condutor ou condutor auxiliar será excluído do sistema.

Capítulo IX DOS PONTOS DE TÁXI

Art. 53. Compete à SMTT Aracaju estabelecer:

- I. a localização dos pontos de táxi;
- II. a categoria do serviço a ser oferecido em cada ponto de táxi;
- III. o número de vagas disponíveis em cada ponto de táxi.

Art. 54. Os pontos de táxi serão regulamentados pela SMTT Aracaju, em função do interesse público, da conveniência técnico-operacional, das categorias e de eventuais condições especiais de operação.

§ 1º. As especificações dos pontos de táxi poderão ser modificadas, sempre que assim exigir o interesse público e a conveniência técnico-operacional, a critério da SMTT Aracaju.

§ 2º. A definição da localização em caráter precário ou permanente dos pontos de táxis

em qualquer logradouro do Município de Aracaju, é exclusiva da SMTT Aracaju.

Art. 55. Caberá à SMTT Aracaju o estabelecimento e a revisão periódica dos pontos de táxi, visando ao atendimento das necessidades das várias regiões do Município de Aracaju, inclusive a localização dos pontos de táxi em caráter definitivo ou provisório.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os locais de apoio dos veículos que operam o sistema de rádio táxi serão distintos dos pontos dos táxis das demais categorias.

Art. 56. Os permissionários cooperarão no asseio dos pontos de táxi e locais de apoio, sendo terminantemente proibida a lavagem de seus carros nesses locais.

Capítulo X DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 57. A fiscalização da operação dos serviços de táxi prevista neste Regulamento será exercida pela SMTT Aracaju através de agentes próprios ou terceiros por ela designados e devidamente credenciados e identificados.

PARÁGRAFO ÚNICO – A fiscalização será exercida sobre os permissionários, condutores, condutores auxiliares, documentação de porte obrigatório e demais exigências deste Regulamento e da legislação vigente.

Art. 58. Quando ocorrer a inobservância das obrigações e dos deveres previstos, descritos e graduados neste Regulamento, a SMTT Aracaju aplicará as seguintes penalidades:

- I. advertência por escrito;
- II. multa;
- III. suspensão;
- IV. cassação.

Art. 59. O veículo considerado sem condições de tráfego, apreendido pela fiscalização ou suspenso pela SMTT Aracaju, terá o seu alvará suspenso até sanar a irregularidade.

Art. 60. Considera-se infração as violações aos deveres e proibições previstas neste Regulamento e demais legislação vigente.

Art. 61. Os permissionários respondem solidariamente pelas infrações cometidas por si e/ou por seus condutores e condutores auxiliares, salvo as de ordem e cível e/ou criminal.

Art. 62. Quando cometidas infrações de natureza diversa, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada uma delas.

Art. 63. Os avisos e demais comunicações serão realizadas mediante notificação do permissionário por meio de ofício devidamente protocolado contendo os detalhes indispensáveis, exceto no que se refere às notificações do cometimento de infrações, as quais serão procedidas na forma do artigo 66 deste Regulamento.

Art. 64. Poderá dar motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação comprovada às normas deste Regulamento, que for levada ao conhecimento das autoridades

responsáveis pelo controle e fiscalização do serviço de táxi.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ao receber a reclamação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do respectivo auto de infração.

Art. 65 – Ficarão suspensos os alvarás e as identificações de condutores auxiliares que deixarem de cumprir acordo e/ou compromissos firmados com a SMTT Aracaju.

Art. 66. Ocorrendo infração prevista neste Regulamento, será expedida notificação ao permissionário dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do seu conhecimento, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da penalidade.

§ 1º. Se no prazo previsto neste artigo não for expedida a notificação, o respectivo auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente.

§ 2º. A notificação devolvida por desatualização do endereço do permissionário, será considerada válida para todos os efeitos legais.

Art. 67. O permissionário terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação para efetuar o pagamento da respectiva multa.

§ 1º. O recolhimento do valor da multa poderá ser efetuado sem acréscimo dentro do prazo de 30 (trinta) dias da data do recebimento da respectiva notificação e dentro do prazo de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias com acréscimo de 20% (vinte por cento) e decorridos 61 (sessenta e um) dias aplicar-se-á a suspensão do alvará até quitação do débito.

§ 2º. A circulação do veículo dentro do período em que estiver suspenso o respectivo alvará, o sujeitará à aplicação das penalidades previstas neste Regulamento e demais legislação vigente.

Art. 68. O permissionário terá o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do recebimento da notificação, para querendo, interpor o seu competente Recurso Administrativo.

§ 1º. Ocorrendo a notificação da infração no ato do seu cometimento, ou a recusa de seu recebimento, o prazo de que trata este artigo começará a correr a partir desta data.

§ 2º. O recurso de que trata o presente artigo deverá ser julgado dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua apresentação no protocolo da SMTT Aracaju.

§ 3º. O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 4º. Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício ou a requerimento do permissionário, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.

Art. 69. Será constituída pelo Superintendente Municipal de Transportes e Trânsito, no uso de suas atribuições, uma ou mais comissões responsáveis pelo julgamento dos Recursos Administrativos de que trata este Regulamento.

Art. 70. Das decisões caberá Recursos Administrativo em 2ª (segunda) instância, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão.

§ 1º. O recurso será interposto, da decisão do não provimento pelo permissionário e da decisão do provimento, pela autoridade que impôs a penalidade.

§ 2º. No caso de recuso interposto pelo permissionário, este somente será admitido se comprovado o recolhimento do valor da sua respectiva infração.

§ 3º. Se o permissionário recolher o valor da multa e apresentar recurso, em sendo dado provimento a este, o valor recolhido referente à sua respectiva infração, ser-lhe-á devolvido devidamente atualizado no mesmo índice em que foi aplicada a multa.

Art. 71. A apreciação do recurso previsto no artigo anterior encerra a instância administrativa de julgamento das penalidades e infrações decorrentes da violação às disposições previstas neste Regulamento.

Art. 72. Quando primário o infrator, ou decorrido mais de 01 (um) ano de aplicada a última infração média ou leve, mediante solicitação, a multa poderá ser convertida em advertência a critério da Comissão de Julgamento.

Art. 73. Será considerado reincidente o infrator que, nos últimos 12 (doze) meses, tenha cometido a mesma infração.

PARÁGRAFO ÚNICO – a reincidência será punida com o dobro de multa aplicável à infração.

Art. 74. O permissionário, condutor ou condutor auxiliar, cuja permissão ou registro tenha sido cassado, não poderá candidatar-se a nova permissão ou a novo registro.

Art. 75. Os valores das multas serão fixados nas seguintes proporções:

GRAVÍSSIMAS – 90 (noventa) UFIR's – 07 (sete) pontos;
GRAVES – 60 (sessenta) UFIR's – 05 (cinco) pontos;
MÉDIAS – 40 (quarenta) UFIR's – 03 (três) pontos;
LEVES – 25 (vinte e cinco) UFIR's – 01 (um) ponto.

Art. 76. Independentemente das demais penalidades previstas neste Regulamento, os veículos flagrados nas situações abaixo descritas, serão removidos ao pátio da SMTT Aracaju até que seja regularizada a situação:

- I. quando o condutor auxiliar não for cadastrado na SMTT Aracaju, estiver sem a sua identificação ou a mesma estiver vencida;
- II. quando o veículo estiver fazendo uso de película em desacordo com o que determina o CONTRAN;
- III. quando o permissionário ou condutor deixar de cumprir acordo firmado com a SMTT Aracaju;
- IV. quando o permissionário ou condutor deixar de atender às convocações de comparecimento à SMTT Aracaju, relativas às irregularidades e reclamações;
- V. quando o permissionário ou condutor coagir ou tentar impedir a fiscalização, quer nos pontos de táxi ou locais de apoio, eventos ou locais ocasionais de trabalho, independentemente de notificação;

- VI. operar o veículo com adesivo ou com a possibilidade de acesso à frequência de rádio de pessoa jurídica não credenciada para exploração de serviços de rádio táxi ou com seu credenciamento suspenso ou cassado;

Art. 77. Independentemente de outras penalidades previstas neste Regulamento, os veículos que incorram em infrações de fácil resolução e que não ensejem a remoção ou apreensão do mesmo, ficarão retidos no local da ocorrência até que seja regularizada a situação.

Art. 78. Sem prejuízo das demais cominações legais previstas neste Regulamento, os veículos flagrados nas situações abaixo descritas serão apreendidos e retidos no pátio da SMTT Aracaju até que tais situações sejam regularizadas:

- I. quando o alvará estiver vencido;
- II. quando o veículo estiver circulando sem o taxímetro não estiver aferido pelo órgão competente;
- III. quando o veículo estiver circulando sem o taxímetro;
- IV. quando estiver circulando no período de suspensão/cassação do condutor do veículo;
- V. quando flagrado usando artifício para adulteração do valor da corrida, quer seja eletrônico. Mecânico ou criativo (adesivo);
- VI. quando o condutor, permissionário ou auxiliar, agredir verbalmente ou fisicamente a fiscalização, mesmo quando não estiver prestando serviço;
- VII. quando o condutor ou permissionário demonstrar visível estado de alteração motora provocado por qualquer substância;
- VIII. quando o veículo estiver circulando em estado de conservação que comprometa a segurança do condutor, dos passageiros e dos pedestres;
- IX. quando cometer 03 (três) infrações gravíssimas;
- X. quando o veículo estiver circulando com características de fábrica alteradas.

PARÁGRAFO ÚNICO – A SMTT Aracaju poderá definir outros procedimentos operacionais, que venham substituir a apreensão com igual eficiência.

Art. 79. Dar-se-á a cassação da permissão de forma sumária e unilateral no caso de superveniência de sentença penal condenatória transitada em julgado relativa ao permissionário e/ou condutor auxiliar, decorrentes da prática dos crimes abaixo relacionados:

- I. roubo, furto ou receptação;
- II. tráfico de entorpecentes;
- III. estupro ou atentado violento ao pudor;
- IV. sequestro;
- V. crimes de trânsito;
- VI. aliciamento/corrupção de menores;
- VII. transporte de mercadoria roubada;
- VIII. crimes hediondos;
- IX. homicídios;
- X. lesões corporais;
- XI. porte ilegal de armas.

PARÁGRAFO ÚNICO – A enumeração acima descrita não é taxativa, podendo ser alterada a critério da SMTT Aracaju mediante Portaria Administrativa.

Art. 80. Dar-se-á a cassação da permissão de forma sumária e unilateral, assegurados o contraditório e a ampla defesa em Inquérito Administrativo instaurado para este fim, decorrente da prática das condutas por parte do permissionário e/ou condutor auxiliar, abaixo relacionadas:

- I. apresentação de documento falso à SMTT Aracaju;
- II. uso de veículo com permissão suspensa ou com taxímetro lacrado pelo órgão competente;
- III. uso de veículo “clonado” ou com as características adulteradas;
- IV. adulteração do taxímetro;
- V. adulteração de placa policial;
- VI. uso de placa oficial falsificada ou fraldada.

PARÁGRAFO ÚNICO – A enumeração acima descrita não é taxativa, podendo ser alterada a critério da SMTT Aracaju, mediante Portaria Administrativa.

Art. 81. A cassação das permissões, dos registros dos condutores e condutores auxiliares será obrigatoriamente precedida do respectivo Inquérito Administrativo, assegurado o contraditório e ampla defesa, ressalvado o disposto no artigo 79 deste Regulamento.

Art. 82. Para a condução dos Inquéritos Administrativos, será nomeada, por Portaria Administrativa do Superintendente da SMTT Aracaju, uma comissão composta por 03 (três) membros.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Comissão de que trata este artigo só funcionará com a presença da totalidade de seus membros.

Art. 83. O processo administrativo deverá ser iniciado no ato da nomeação da Comissão e concluído dentro do prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a juízo do Superintendente da SMTT Aracaju e mediante motivo devidamente justificado.

Capítulo XI **DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Art. 84. Serão cobradas em remuneração pela prestação dos serviços abaixo relacionados, os seguintes valores:

- I. Alvará – 26 (vinte e seis) UFIR's;
- II. Permuta/substituição entre veículos – 35 (trinta e cinco) UFIR's;
- III. Cadastro de condutor auxiliar – 13 (treze) UFIR's;
- IV. Segunda via de qualquer documento – 07 (sete) UFIR's;
- V. Declaração/certificado – 07 (sete) UFIR's;
- VI. Transferência de permissão – 511 (quinhentos e onze) UFIR's;
- VII. Credenciamento/renovação anual de Cooperativas e Associações que operam ou não com serviço de rádio táxi – 103 (cento e três) UFIR's;
- VIII. credenciamento/renovação anual de empresas que operam com serviço de rádio táxi – 309 (trezentos e nove) UFIR's;

- IX. Mudança de categoria – 35 (trinta e cinco) UFIR's;
- X. Vistoria – 26 (vinte e seis) UFIR's.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para cobrança dos valores de que trata este artigo, observar-se-á o disposto no artigo 154 da Lei Orgânica do Município de Aracaju, podendo a SMTT Aracaju solicitar a sua comprovação pelos meios que julgue conveniente e necessário.

Capítulo XII DA TARIFA

Art. 85. A prestação de serviço de táxi será remunerada pela tarifa oficial aprovada por Ato do Conselho Administrativo da SMTT Aracaju e devidamente homologado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, com base nos estudos realizados pela SMTT Aracaju.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os estudos para atualização das tarifas serão de iniciativa da SMTT Aracaju, ou a requerimento do órgão representativo de categoria dos permissionários.

Art. 86. A tarifa para prestação de serviços de táxi-lotação não poderá ser superior a 1,5 (uma vez e meia) o valor da tarifa do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus do Município de Aracaju.

Art. 87. A tarifa de táxi convencional será composta de parte fixa (bandeirada) e de uma parte variável, proporcional ao percurso.

§ 1º. A parte variável será caracterizada no taxímetro:

- I. pela “Bandeira 1”, nos serviços prestados das 06 (seis) às 22 (vinte e duas) horas dentro do perímetro urbano do Município de Aracaju, exceto aos sábados a partir das 12 (doze) horas, domingos e feriados;
- II. pela “Bandeira 2”, nos percursos realizados fora do perímetro urbano do Município de Aracaju em qualquer dia e horário, ou durante os horários fixados no § 2º deste artigo.

§ 2º. Os horários para uso da “Bandeira 2” são os seguintes:

- I. Dias úteis, das 22 (vinte e duas) às 06 (seis) horas;
- II. Aos sábados das 12 (doze) às 24 (vinte e quatro) horas e domingos e feriados de 0 (zero) às 24 (vinte e quatro) horas;
- III. Durante todo o mês de dezembro de acordo com a Lei 2.022/93.

Art. 88. A tarifa do táxi especial será calculada através do critério do zoneamento geográfico, tendo como base o quilômetro rodado.

Art. 89. A forma de cobrança da tarifa dos táxis das demais categorias será estabelecida no ato que a aprovar.

Art. 90. Poderão ainda ser estabelecidas tarifas para serviços de natureza especial definidos como tal pela SMTT Aracaju.

Capítulo XIII DA VISTORIA

Art. 91. Os veículos com até 05 (cinco) anos de fabricação serão submetidos à vistoria gratuita anual ou a qualquer tempo mediante solicitação da SMTT Aracaju e em local e data a serem fixados, e os veículos com mais de 05 (cinco) anos de fabricação, serão submetidos à vistoria semestral ou a qualquer tempo, com taxa prevista conforme artigo 84, X para verificação de itens segurança, conservação, conforto, higiene, equipamentos e características definidas neste Regulamento e pela legislação vigente.

§ 1º. A vistoria dos veículos será exercida pela SMTT Aracaju através de agentes próprios ou por terceiros por ela designados e devidamente credenciados.

§ 2º. O permissionário que se utilizar de meios e/ou artifícios ilegais e indevidos quando da realização da vistoria, como a utilização de acessórios e/ou equipamentos obrigatórios que não pertençam ao veículo a ser vistoriado, mas instalados ou afixados com o propósito de burlar a vistoria, será suspenso pelo prazo que a SMTT Aracaju determinar, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis.

§ 3º. Na hipótese de ocorrência de acidentes que comprometam a segurança do veículo, o permissionário, após reparadas as avarias e antes de colocar o veículo novamente em circulação, deverá submeter-lo à vistoria gratuita, como condição imprescindível para sua liberação.

Capítulo XIV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 93. A fiscalização da operação dos serviços de táxi prevista neste Regulamento será exercida pela SMTT Aracaju através de agentes próprios ou terceiros por ela designados e devidamente credenciados e identificados.

Art. 94. A fiscalização consiste no acompanhamento permanente da operação dos serviços prestados, visando o cumprimento dos dispositivos da legislação Federal, Estadual e Municipal vigente, deste Regulamento e demais normas complementares.

Capítulo XV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 95. As disposições previstas no artigo 5º, parágrafo único; artigo 26, I; artigo 26, § 2º e artigo 33 deste Regulamento somente entrarão em vigor a partir do dia 1 de janeiro de 2003.

Art. 96. No prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação do Decreto que homologar o presente Regulamento, será permitida 01 (uma) única transferência da titularidade da permissão, independentemente do pagamento da taxa descrita no artigo 84, VI.

Art. 97. Os veículos em circulação com mais de 10 (dez) anos de fabricação, deverão ser substituídos dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de início da vigência deste Regulamento.

Capítulo XVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 98. A emissão ou renovação do alvará e o fornecimento de declarações e certidões pela SMTT Aracaju, estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas, observando o disposto no artigo 84.

Art. 99. As solicitações formuladas à SMTT Aracaju, somente serão procedidas após satisfeitas as exigências deste Regulamento, bem como a quitação de débitos junto à SMTT Aracaju, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 100. Nos casos de substituição ou exclusão de veículo, será exigida a apresentação de comprovante de baixa de veículo anterior junto ao RENAVAN (Registro Nacional de Veículos Automotores).

Art. 101. Os casos omissos não previstos neste Regulamento serão resolvidos pela Diretoria Executiva da SMTT Aracaju.

Art. 102. Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação do Decreto que o homologar, revogando-se todas as disposições em contrário.